



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA/BA

Em, 3 de agosto de 2026

Ano: VI

Edição nº. 1.184

Caderno: 1

Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

- » PARECER TÉCNICO DE PROPOSTA - EMPRESA SANTA LIMA - ITEM 02 - CC 90006/2026.
- » PARECER TÉCNICO DE PROPOSTA - EMPRESA INOVA CONSTRUTORA - ITEM 01, CC 90006/2026.
- » PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS IMBOBILIÁRIOS.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL.
levada a SÉRIO**

ASSINADO DIGITALMENTE
CDKM SOLUCOES E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

Serpro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90006/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO TAPERA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA-BA.

APRESENTAÇÃO

Ao trigésimo primeiro dia de julho de dois mil e vinte e seis, chegou até o Setor de Engenharia, através do Agente de Contratação as propostas de preço da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90006/2026**

Como resultado da classificação das propostas, pelo menor preço, temos:

LOTE 02	
EMPRESAS	VALOR
SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA	R\$ 720.009,56

Assim, numa análise técnica tendo como parâmetro o próprio edital por trata-se de Lei interna e a 14.133/2021, sendo que TODAS AS EMPRESAS devem seguir fielmente ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

ANÁLISE DA PROPOSTA

Levando em consideração o CAPÍTULO V da **Lei 14.133/2021** que no seu **art. 59, §4º** traz: *“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*. A proposta apresentada pela empresa **SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA**, de R\$ 720.009,56 (Setecentos e vinte mil, nove reais e cinquenta e seis centavos), portanto, para efeito de cálculo temos:

$$\% = \frac{\text{Valor da Proposta}}{\text{Valor da Administração}} \times 100\%$$

Logo, temos

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

$$\% = \frac{\text{R\$ } 720.009,56}{\text{R\$ } 960.076,74} \times 100\%$$

$$\% = 0,749950009\%$$

Fazendo aproximação conforme ABNT 5891/2014, temos,

$$\% = 75,00\%$$

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar; ”

Entretanto, o próprio TCU no Acórdão Nº 465/2024 – TCU – Plenário, do Eminente Relator Augusto Sherman diz:

“27. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só,

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

28. Noto que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993. Num dos primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia), o entendimento do Colegiado foi o seguinte:

"Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração';

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada; e"

29. Por outro lado, colho o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (grifei)."

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

31. Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

32. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. ”

Vale a pena salientar, que o próprio material disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, em sua publicação, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU – 5ª Edição de 2023, cita:

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe citar precedente de jurisprudência do TCU no sentido de que, nesse caso, “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada”. No entanto, é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos. ”

Também deve-se considerar o que o proeminente Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, Mestre em Planejamento e Governança Pública, Especialista em Obras Públicas, Direito Constitucional e Advocacia Pública, graduado em Direito, Engenharia Civil e Licenciatura Plena em Matemática Plena, no seu artigo “Análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021 e a lei complementar nº 95/1998”. Ele diz:

“Ademais, a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas. ”

E conclui:

“A reflexão proposta sobre a inexecutabilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecutabilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública. ”

Portanto, por tratar-se ainda de matéria recente, o TCU opina pela determinação da inexecutabilidade somente após a realização de diligências por parte do Agente ou da Comissão de Contratação.

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.662.568/0001-15**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2023**Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Figura 1: Empresa optante pelo Simples Nacional.

Com relação ao BDI não foi encontrado nem um vício;

Com relação aos Encargos Sociais não foi encontrado nem um vício.

Na Planilha Orçamentária, não foi encontrado nem um vício.

Na Composições, não foi encontrado nem um vício.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Como o valor da proposta está em **75,00%** (setenta e cinco por cento) não HÁ **NECESSIDADE** de documentação adicional, pela empresa **SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA**, para demonstrar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO, todos os procedimentos, ao qual consta no referido Edital, de acordo, como dispõe o art. 41 do Acórdão 8482, o caput "*in verbis*":

*Art. 41, caput: **que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital**, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). (grifo nosso).*

CONSIDERANDO, a própria Lei de licitações, nas disposições gerais, artigo 5º da lei 14.133/21 dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



O Setor de Engenharia analisou as propostas de maneira criteriosa, levando em consideração a Lei 14.133/2021 e o Edital e os princípios que às regem e **OPINA:**

A empresa **SANTANA LIMA ENGENHARIA LTDA**, **ATENDEU** CAPÍTULO V da Lei 14.133/2021, art. 59, §4º; os documentos apresentados **FORAM SUFICIENTES PARA DETERMINAR A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

É o parecer, S.M.J.

Biritinga-Ba, 01 de agosto de 2026.



Pedro Douglas L. do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-BA nº 051865850-3

PEDRO DOUGLAS LIMA DO NASCIMENTO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 051865850-3

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90006/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO TAPERA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BIRITINGA-BA.

APRESENTAÇÃO

Ao trigésimo primeiro dia de julho de dois mil e vinte e seis, chegou até o Setor de Engenharia, através do Agente de Contratação as propostas de preço da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90006/2026**

Como resultado da classificação das propostas, pelo menor preço, temos:

LOTE 01	
EMPRESAS	VALOR
INOVA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA	R\$ 808.240,17

Assim, numa análise técnica tendo como parâmetro o próprio edital por trata-se de Lei interna e a 14.133/2021, sendo que TODAS AS EMPRESAS devem seguir fielmente ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

ANÁLISE DA PROPOSTA

Levando em consideração o CAPÍTULO V da **Lei 14.133/2021** que no seu **art. 59, §4º** traz: *“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”*. A proposta apresentada pela empresa **INOVA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, de R\$ 808.240,17 (oitocentos e oito mil duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), portanto, para efeito de cálculo temos:

$$\% = \frac{\text{Valor da Proposta}}{\text{Valor da Administração}} \times 100\%$$

Logo, temos

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

$$\% = \frac{\text{R\$ } 808.240,17}{\text{R\$ } 1.077.725,40} \times 100\%$$

$$\% = 0,749950006\%$$

Fazendo aproximação conforme ABNT 5891/2014, temos,

$$\% = 75,00\%$$

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar; ”

Entretanto, o próprio TCU no Acórdão Nº 465/2024 – TCU – Plenário, do Eminente Relator Augusto Sherman diz:

“27. Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só,

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

28. Noto que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993. Num dos primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia), o entendimento do Colegiado foi o seguinte:

"Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração';

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e"

29. Por outro lado, colho o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecutabilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a executabilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (grifei)."

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

31. Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

32. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. ”

Vale a pena salientar, que o próprio material disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, em sua publicação, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU – 5ª Edição de 2023, cita:

“Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe citar precedente de jurisprudência do TCU no sentido de que, nesse caso, “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada”. No entanto, é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos. ”

Também deve-se considerar o que o proeminente Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, Mestre em Planejamento e Governança Pública, Especialista em Obras Públicas, Direito Constitucional e Advocacia Pública, graduado em Direito, Engenharia Civil e Licenciatura Plena em Matemática Plena, no seu artigo “Análise sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021 e a lei complementar nº 95/1998”. Ele diz:

“Ademais, a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**

justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas. ”

E conclui:

“A reflexão proposta sobre a inexecuibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexecuibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública. ”

Portanto, por tratar-se ainda de matéria recente, o TCU opina pela determinação da inexecuibilidade somente após a realização de diligências por parte do Agente ou da Comissão de Contratação.

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 14.227.663/0001-58 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: INOVA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/09/2011
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Figura 1: Empresa optante pelo Simples Nacional.

Com relação ao BDI não foi encontrado nem um vício;

Com relação aos Encargos Sociais não foi encontrado nem um vício.

Na Planilha Orçamentária, não foi encontrado nem um vício.

Na Composições, não foi encontrado nem um vício.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Como o valor da proposta está em **75,00%** (setenta e cinco por cento) não HÁ **NECESSIDADE** de documentação adicional, pela empresa **INOVA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, para demonstrar a **EXEQUIBILIDADE** da proposta

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO, todos os procedimentos, ao qual consta no referido Edital, de acordo, como dispõe o art. 41 do Acórdão 8482, o caput "*in verbis*":

*Art. 41, caput: **que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital**, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). (grifo nosso).*

CONSIDERANDO, a própria Lei de licitações, nas disposições gerais, artigo 5º da lei 14.133/21 dispõe que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



O Setor de Engenharia analisou as propostas de maneira criteriosa, levando em consideração a Lei 14.133/2021 e o Edital e os princípios que às regem e **OPINA:**

A empresa **INOVA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**, **ATENDEU** CAPÍTULO V da **Lei 14.133/2021**, art. 59, §4º; os documentos apresentados **FORAM SUFICIENTES PARA DETERMINAR A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

É o parecer, S.M.J.

Biritinga-Ba, 01 de agosto de 2026.



Pedro Douglas L. do Nascimento
Engenheiro Civil
CREA-BA nº 051865850-3

PEDRO DOUGLAS LIMA DO NASCIMENTO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 051865850-3

CNPJ: 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, Nº 01 – Centro – CEP 48.780-000 – Biritinga – Bahia
Telefone: (75) 3267-2354



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

**PUBLICAÇÃO DO PEDIDO DE
LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS**

A Prefeitura Municipal de Biritinga, Estado da Bahia, a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS enquanto órgão municipal, dar publicidade ao processo de renovação do licenciamento ambiental de operação, no exercício da competência, visando à transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR a solicitação da renovação do licenciamento ambiental para licença ambiental de operação:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Certidão Ambiental, tem como base as informações declaradas por seu representante legal, constantes no requerimento/processo nº 007/2026, referente a atividade implantação do Centro Educacional de Apoio Integrado José Arthur de Carvalho Moura, a ser instalado na zona rural, Povoado Limeira, sob as coordenadas geográficas - 11.513719 -38.907301, área destinada a construção 5.000m², processo SEI nº 011.16327.2026.0049759-84 da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Prefeitura Municipal de Biritinga/BA – CNPJ nº 13.835.558/0001-39
Praça Municipal, nº 01, Centro, CEP: 48780-000, Biritinga, Bahia

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.